



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1145795-74.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO ASSIS MOURA RUFINO JÚNIOR, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1145795-74.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Francisco Assis Moura Rufino Júnior

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de origem: Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 5922

Embargos de declaração - Contradição apontada, e de fato constatada - Honorários de sucumbência arbitrados na origem com base no valor da causa - Majoração, em apelo, que deve seguir o mesmo parâmetro - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para constar que a majoração da verba honorária pelo desprovimento do apelo segue a base de cálculo eleita na origem.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 247/255, que negou provimento à apelação do Facebook, ora embargado, com majoração da verba honorária.

Sustenta-se contradição, porque a sentença fixou os honorários de sucumbência com base no valor da causa, de modo que a majoração imposta pelo desprovimento do recurso, ao eleger a condenação como parâmetro, acabou por reduzi-los.

Sem resposta da parte adversa, conforme certidão de fl. 7.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Deveras, o acórdão incorreu em contradição, ao majorar a

verba honorária, mas trocar sua base de cálculo, do valor da causa para o da condenação, assim, na verdade, reduzindo a quantia que se buscava aumentar.

Logo, sana-se essa contradição, para que, no trecho em que consta “majoro os honorários advocatícios em favor do apelado para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11 do CPC)” (fl. 255), passe a constar “majoro os honorários advocatícios em favor do apelado para 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 11 do CPC)”.

É o quanto basta.

Diante do exposto, **meu voto acolhe os embargos de declaração para suprimir a contradição indicada, com efeitos modificativos.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator